



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONTROLADORIA-GERAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº: PC15/2016

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba

EXERCÍCIO: 2015

PROCESSO Nº: PAD311/2016

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas praticados no período de 01 Jan 2015 a 31 Dez 2015.
2. Com relação aos atos de gestão do exercício de 2015, não foram realizados exames “in loco” no Conselho Regional de Enfermagem.
3. Foi apresentada análise sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 321/2015, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando:
 - 3.1. O Parecer Controladoria Interna do Coren-PB, fls. 482/512;
 - 3.2. Extrato do Ata da 151ª REP do Coren-PB, nos termos da Resolução Cofen nº504, artigo 12, inciso XXII, fls. 899;
 - 3.3. Relatório de Auditoria nº PC 010/2016, nos termos do item 12 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015 e orientações do Portal E-contas do TCU, quanto a “ *O parecer deve conter, além da opinião sobre aspectos relevantes da gestão da UPC estabelecidos no escopo definido pela própria unidade de auditoria, opinião expressa sobre a capacidade de os controles interno administrativos da UPC identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades...*”, fls. 693/727
 - 3.4. Parecer Cofen-Aud nº 027/2016 – Prestação de Contas Anual, nos mesmos termos do que estabelecem a Resolução Cofen nº 504/2016, artigo 12, inciso XVI, o item 12 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015 e orientações do Portal E-Contas do TCU, quanto a sua estrutura, conforme mencionado no subitem 3.3. supra, fls. 728/732;
 - 3.5. Certificado de Auditoria, nos termo da Resolução Cofen nº 504/2016, artigo 8º, § 3º, fls733/735.
4. As análises procedidas pelos órgãos de controle interno (Regional e Federal), acompanhados por esta Controladoria-Geral, recomendam a aprovação das contas do exercício 2015, do Coren-PB, com as seguintes ressalvas e recomendações:

4.1. Ressalvas:

- 4.1.1. Inobservância das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, no que se refere a(o):
 - 4.1.1.1. Quadro qualitativo do Demonstrativo de Variações Patrimoniais;
 - 4.1.1.2. Divergência no quadro de restos a pagar processados e não processados, com indícios de duplicidade de informação;
 - 4.1.1.3. Divergência no somatório de inventário de bens imóveis;

- 4.1.1.4. Inventário de bens móveis com itens sem valoração e divergente do saldo registrado no balanço patrimonial;
 - 4.1.1.5. Notas explicativas insuficientes para dirimir dúvidas suscitadas ao longo da análise das demonstrações contábeis apresentadas – NBC T 16 – Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis – itens 39 a 41;
 - 4.1.1.6. Ausência de contabilização da dívida ativa consolidada por exercício – Lei 4.320/64, artigo 39 § 1º;
 - 4.1.1.7. Ausência de Parecer Opinativo do Colegiado Regional, nos termos do artigo 12 da Resolução Cofen nº 504/2016;
 - 4.1.1.8. Ausência de realização da previsão de receitas de capital – Lei 4.320/64, artigo 108;
 - 4.1.1.9. Divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, o que se leva a inferir a execução de despesas sem prévio empenho – Lei 4320/64, artigo 60;
 - 4.1.1.10. Divergência para mais entre o valor repassado e aquele calculado para cota-parte – Lei 5.905/73;
 - 4.1.1.11. Ausência de informações sobre entrega da Declaração de Bens e Rendas, por parte de alguns agentes públicos – Lei 8.730/93;
 - 4.1.1.12. Divergência entre os saldos do Ativo escriturados no balanço orçamentário, com aqueles consolidados por meio da execução orçamentária e financeira do período;
 - 4.1.1.13. Divergência entre saldo de abertura do balancete de 2015 em relação ao saldo de encerramento da mesma peça em 2014;
 - 4.1.1.14. Ausência do Parecer Opinativo do Colegiado Regional, nos termos do artigo 12 da Resolução Cofen nº 504/2016 e item 13 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015;
5. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2015 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo e terceiro desse certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada **REGULAR COM RESSALVA**. Recomendando-se observar os preceitos da Lei de Finanças Públicas (4.320/64), em especial os dispositivos citados em aludidas recomendações e ressalva, de forma a se evitar reincidências, que podem ensejar reprovação de contas, nos termos do artigo 16 da Lei 8.443/92;
6. Recomenda-se fazer constar no Relatório de Gestão 2016, em campo específico, **TRATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**, as ressalvas supra e recomendações a seguir, com as respectivas providências adotadas.

6.1. Recomendações:

- 6.1.1. Elaborar o quadro qualitativo do Demonstrativo de Variações Patrimoniais – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, versão 6 – MCASP v. 6;
- 6.1.2. Ajustar a divergência no quadro de restos a pagar processados e não processados, com indícios de duplicidade de informação – Manual

de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, versão 6 – MCASP v. 6;

- 6.1.3. Ajustar a divergência no somatório de inventário de bens imóveis – Lei 4.320/64, artigo 96;
- 6.1.4. Ajustar o Inventário de bens móveis com itens sem valoração e divergente do saldo registrado no balanço patrimonial– Lei 4.320/64, artigo 96;
- 6.1.5. Esmerar-se em notas explicativas tornando-as suficientes para dirimir dúvidas suscitadas ao longo da análise das demonstrações contábeis apresentadas – NBC T 16 – Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis – itens 39 a 41.
- 6.1.6. Contabilizar a dívida ativa consolidada por exercício – Lei 4.320/64, artigo 39 § 1º;
- 6.1.7. Observar a Resolução Cofen nº 504/2016, em especial quanto ao Parecer Opinativo do Colegiado Regional, nos termos do artigo 12 da Resolução Cofen nº 504/2016;
- 6.1.8. Melhorar o planejamento orçamentário em especial quanto à previsão de receitas de capital – Lei 4.320/64, artigo 108;
- 6.1.9. Proceder sempre o empenhamento prévio de despesas – Lei 4320/64, artigo 60;
- 6.1.10. Proceder conciliação da conta cota-parte 2015, a fim de se verificar possível repasse a maior ao Cofen – Lei 5.905/73;
- 6.1.11. Observar e exigir de todos os agentes públicos da Autarquia, a declaração de bens e rendas – Lei 8.730/93;
- 6.1.12. Promover a consolidação dos saldo das diversas peças contábeis, assegurando-lhes exatidão – Lei 4.320/64, artigos 101 a 106;
- 6.1.13. Assegurar-se da exatidão de saldos de abertura e encerramento de contas, na abertura e encerramento de exercícios financeiros;
- 6.1.14. Compor a prestação de conta ordinária anual, com o Parecer Opinativo do Colegiado, conforme artigo 12 da Resolução Cofen nº 504/2016.

Brasília, 23 de junho de 2016.

José Carlos Teixeira
Controlador-Geral
Contador - CRC DF 006678
Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)
e Empresas e Entidades reguladas pela SUSEP.